

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 634

SESSÕES DE 05/12/2022 A 09/12/2022

Segunda Seção

Alienação antecipada de veículos. Possibilidade. Depreciação anual pelo surgimento de novos modelos com maior tecnologia embarcada e em decorrência do próprio uso do bem.

A alienação antecipada é medida que visa preservar o valor do bem e evitar a sua depreciação, deterioração, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, desuso e defasagem ou pelo simples envelhecimento, enquanto tramita a ação penal que deu origem a este incidente, garantindo, assim, a reparação dos danos, além de poupar gastos com a sua guarda e depósito. É especialmente recomendável em relação a veículos apreendidos, que, como é sabido, estão sujeitos a acentuado grau de deterioração, tanto por ausência de adequação dos locais para a manutenção desses bens, ou ainda, pela sua própria falta de utilização. Na hipótese, verifica-se que, diante da evidente depreciação progressiva que vêm sofrendo os bens (veículos), em conformidade com os requisitos do art. 144-A do Código de Processo Penal, de rigor a alienação antecipada é medida que se impõe, sob pena de inviabilizar os fins do sequestro. Unânime. ([MS 1002981-48.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 07/12/2022.](#))

Medida cautelar de busca e apreensão. Sequestro de bens. Crimes que resultam em prejuízo para a Fazenda Pública. Indícios de materialidade e autoria. Aplicabilidade do Decreto-Lei 3.240/1941.

O sequestro de bens de pessoas indiciadas por crimes que resultem prejuízo para a Fazenda Pública, a fim de acautelar futuro resarcimento aos cofres públicos, encontra-se disciplinado na legislação especial prevista no Decreto-Lei 3.240/1941, que foi recepcionado pela Constituição e não foi revogado pelos arts. 125 e 126 do Código de Processo Penal, por se tratar aquele de norma especial. O sequestro ou arresto de bens previsto na legislação especial pode alcançar, em tese, qualquer bem do indiciado ou acusado por crime que implique prejuízo à Fazenda Pública, independentemente se de origem lícita ou ilícita, diferentemente das idênticas providências cautelares previstas no Código de Processo Penal, que atingem somente os bens resultantes do crime ou adquiridos com o proveito da prática delituosa. Unânime. ([MS 1007563-91.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 07/12/2022.](#))

Mandado de segurança contra ato judicial. Suspensão de decisão que determinou a venda antecipada de bem utilizado na prática do crime de tráfico de entorpecentes. Ausência de interposição do recurso de apelação. Via mandamental inadequada.

A ação mandamental não pode ser utilizada como sucedâneo recursal (Súmula 267, do STF), sendo via inadequada a impugnar decisão judicial de que caiba recurso com efeito suspensivo. Nesse sentido, consoante orientação jurisprudencial desta 2ª Seção, a decisão que defere a alienação antecipada de bens apreendidos deve ser atacada via apelação, nos termos do art. 593, II, do CPP, restando à via mandamental, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Unânime. ([MS 1013863-69.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de](#)

Souza, em 07/12/2022.)

Sobrerestamento de embargos de terceiro até o trânsito em julgado da ação penal originária. Art. 130, parágrafo único, do CPP. Hipótese legal que não se amolda aos limites objetivos do artigo.

O art. 130 do CPP estabelece que o sequestro pode ser embargado pelo acusado ou por terceiro, sendo que o óbice imposto pelo parágrafo único do mencionado artigo não constitui fundamento hábil à suspensão dos embargos opostos pelo impetrante, sendo o seu processamento medida que se impõe. Unânime. ([MS 1020218-32.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 07/12/2022.](#))

Execução penal. Brasileira condenada no exterior. Transferência ativa. Término do cumprimento da pena no Brasil. Local do estabelecimento prisional. Proximidade da família. Regras mínimas das Nações Unidas para tratamento de reclusos (regras de Nelson Mandela). Art. 41, X, da LEP.

A transferência de pessoa condenada é modalidade de cooperação internacional em matéria penal, de natureza humanitária, voltada a manter os vínculos do condenado com as suas raízes, aproximá-lo de sua família e de seu ambiente social e cultural, facilitando, em tese, sua reabilitação após o cumprimento da pena. É o sentido das Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela) ao dispor que *os reclusos devem ser colocados, sempre que possível, em estabelecimentos prisionais próximos das suas casas ou do local da sua reabilitação social* (nº 59). Não se pode negar que o cumprimento da pena em local próximo ao domicílio do condenado facilita o direito à assistência familiar (art. 41, X, da Lei de Execução Penal) e, consequentemente, contribui com o almejado processo de ressocialização. Unânime. ([CC 1032553-49.2022.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado \(convocado\), em 07/12/2022.](#))

Primeira Turma

Servidor público. Gratificação de Desempenho. Lei 10.356/2001. Plano de Carreira dos servidores do TCU. Resolução 146/2001. Extensão de percentual máximo de cinquenta por cento aos inativos. Gratificação que não ostenta natureza geral. Necessidade de vinculação ao desempenho do servidor. Impossibilidade.

A Lei 10.356/2001 dispôs sobre o quadro de pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e estabeleceu, em seu art. 15, a remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista, com a gratificação calculada conforme o cargo e a natureza das atividades desempenhadas. O art. 16 da referida Lei e o art. 3º, § único e 4º da Resolução 146/2001 condicionaram o pagamento da parcela variável correspondente à gratificação de desempenho de até 50% (cinquenta por cento) à pontuação obtida em avaliação individual realizada pelo titular da unidade em que lotado o servidor. A pontuação é aferida com base no resultado institucional e desempenho individual profissional. A matéria já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal prevalecendo o entendimento de que os efeitos funcionais estão vinculados ao efetivo exercício do cargo, ou seja, de que a gratificação de desempenho só pode ser estendida aos proventos da aposentadoria, se referida vantagem revestir-se de caráter geral. Extrai-se da literalidade da norma que a referida gratificação não tem natureza geral, por ser vinculada à efetiva atividade do servidor auferida após regular avaliação individual de desempenho. Precedentes. Unânime. ([Ap 0032941-71.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 07/12/2022.](#))

Pensão por morte. Óbito em 05/09/2010. União estável não configurada. Simultaneidade de relação marital. Impossibilidade. Aplicação do tema 526 do STF (RE 883168).

O Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral, no julgamento da tese 526 (possibilidade de concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários), por maioria, firmou o entendimento de que é *incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, enquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável*. A existência de casamento prévio impede a configuração da existência de uma união estável concomitante. Unânime. ([Ap 1002829-63.2019.4.01.3602 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 07/12/2022.](#))

Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário – GDAPA. Lei 10.550/2002. Medida Provisória 731/2008, convertida na Lei 11.784/2008. Pagamento diferenciado entre servidores que ingressaram no cargo de Engenheiro Agrônomo a partir da vigência da MP 731/2008. Possibilidade. Ausência de submissão a critérios de avaliação individual.

A Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário – GDAPA foi instituída pela Lei 10.550/2002 e destinada aos servidores públicos ocupantes do cargo de Engenheiro Agrônomo, pertencentes ao quadro de pessoal do INCRA e que integravam a carreira de Perito Federal Agrário, a ser paga em razão do efetivo exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo. A Medida Provisória 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008, entre outros assuntos, dispôs sobre a reestruturação da carreira de Perito Federal Agrário e atribuiu nova redação aos arts. 6º, 9º e 16 da Lei 10.550/2002, com efeitos financeiros a contar de 01/03/2008. Por outro lado, a Lei 11.907/2009 acrescentou, entre outros, o §10 ao art. 5º da Lei 10.550/2002, dispondo que: *Até que seja publicado o ato a que se refere o §8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando o disposto no §2º deste artigo, todos os servidores que fizerem jus à GDAPA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída e que serviu de base para a percepção da GDAPA multiplicada pelo valor do ponto constante do Anexo III desta Lei, conforme disposto no §3º deste artigo.* O art. 159 da Lei 11.784/2008, no capítulo referente à Avaliação de Desempenho, dispôs que: *Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.* A Lei 11.784/2008, que alterou a sistemática de concessão da GDAPA, só foi regulamentada pelo Decreto 7.133/2010 e os critérios e procedimentos para a sua concessão no âmbito do INCRA só foram aprovados pela Portaria/ MDA 37/2011, de modo que os novos servidores, que ainda não haviam sido submetidos a critérios de avaliação de desempenho individual para a percepção da referida gratificação, fariam jus à sua percepção no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional da isonomia, pelo fato de haver critérios de pagamento diferenciado da gratificação em relação aos servidores que já exerciam o cargo de Engenheiro Agrônomo antes da MP 431/2008, uma vez que tais servidores já haviam sido submetidos a ciclos de avaliação de desempenho para fins de cálculo da GDAPA segundo as regras anteriormente vigentes. Unânime. (Ap 0058222-92.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 07/12/2022.)

Segunda Turma

Sindicato. Servidor integrante das carreiras do Poder Judiciário Federal. Lei 11.416/2006. Gratificação de Atividade de Segurança – GAS. Base de cálculo. Maior vencimento básico das carreiras de Analista Judiciário e Técnico Judiciário. Impossibilidade. Súmula vinculante/STF 37. Violação ao princípio da isonomia não caracterizado.

A Lei 11.416/2006 reestruturou as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e instituiu a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, destinada aos servidores ocupantes de cargos efetivos de Analista e Técnico Judiciário (Inspetor e Agente de Segurança Judiciária), a ser calculada no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor. O pagamento da GAS em valores diferenciados com base na posição ocupada na carreira respeitou a situação funcional de cada servidor e, por isso, não incorreu em violação ao princípio constitucional da isonomia. A pretensão de pagamento da GAS em valores iguais a todos os servidores com base no maior vencimento das carreiras instituídas pela Lei 11.416/2006 importa violação à Súmula Vinculante 37 do STF, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Unânime. (Ap 0023457-61.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 07/12/2022.)

Terceira Turma

Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Lei 8.429/1992. Programa de erradicação do trabalho infantil – PETI. Supostas irregularidades. Interesse da União configurado. Legitimidade do Ministério Público Federal reconhecida. Competência da Justiça Federal firmada.

Este Tribunal firmou o entendimento de que a fiscalização da aplicação da verba do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI está a cargo do Tribunal de Contas da União, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa. Entende, também, que, por se tratar de verba destinada a programa que se insere na competência comum dos entes federativos — União, Estados, Distrito Federal e Municípios —, a União, nela incluída o Ministério Público Federal, tem interesse e legitimidade para propor ação que busque resguardar a correta aplicação dos recursos. Unânime. ([Ap 0002280-23.2013.4.01.4300 – PJe](#), rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 06/12/2022.)

Furto qualificado. Impossibilidade de incidência da causa de aumento de pena do repouso noturno no furto qualificado. Tema 1087 do STJ.

Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º) – Tema 1087. Precedente do STJ. Unânime. ([Ap 0002487-58.2008.4.01.3601 – PJe](#), rel. juíza federal Olívia Merlin Silva (convocada), em 06/12/2022.)

Quarta Turma

Crime de furto na modalidade tentada. Decisão que revogou a liberdade provisória e decretou a prisão preventiva nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, § 1º, do CPP. Paciente que não foi localizado no endereço por ele indicado. Morador de rua. Ordem concedida para revogar a prisão ante a adoção de outras cautelares.

Não há ilegalidade na decretação da prisão preventiva como último expediente adotado para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal quando constatado o descumprimento injustificado de cautelares anteriormente adotadas. Todavia, as razões que amparam essa compreensão devem ser sopesadas quando se trata de morador em situação de rua e a medida descumpriada diz respeito à sua localização no endereço que indicou por conta das formalidades legais e das cautelares impostas para a liberdade provisória concedida após sua prisão em flagrante. Embora a condição de morador de rua não dispense o agente de fornecer aos órgãos da persecução penal os dados mínimos e necessários à sua localização para responder aos atos do processo, a imposição de medida que implique na obrigação de conferir residência fixa ou endereço certo constitui cautelar inviável de cumprimento para quem é morador de rua e, por conseguinte, motivo inidôneo para justificar a decretação da prisão preventiva por força do descumprimento de medida anterior (arts. 282, § 4º, e 312, § 1º, CPP). Precedentes do STJ. Unânime. ([HC 1037412-11.2022.4.01.0000 – PJe](#), rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 06/12/2022).

Quinta Turma

Responsabilidade fiscal. Transferência voluntária de recursos para Município. Irregularidades na prestação de contas. Não comprovação de adoção de medidas para sanear as irregularidades de gestão anterior. Obrigações referentes à gestão atual.

O art. 25 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece, dentre os requisitos para o recebimento de transferências voluntárias, a prova de que o ente se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos. Existindo a comprovação de que o Município se encontra inadimplente em relação aos tributos federais e contribuições previdenciárias, acerca de obrigações não somente referentes à gestão anterior, mas também relacionadas ao período do prefeito à

época do ajuizamento da ação, aliada à circunstância de inexistência da adoção de medidas suficientes para responsabilização do gestor faltoso, mostra-se correta a sentença que reconhece a existência de obstáculos à transferência de recursos federais. Unânime. (Ap 1000016-60.2019.4.01.3506 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 07/12/2022.)

Concurso público. Nomeação. Comunicação pelo Diário Oficial da União e por e-mail. Insuficiência. Longo lapso temporal entre a homologação do resultado do concurso e a nomeação. Convocação através de mensagem de e-mail enviada ao endereço eletrônico informado no ato de inscrição. Inexistência de comprovação de recebimento. Princípios da razoabilidade e da publicidade.

No que tange à convocação dos candidatos aprovados em concursos públicos, o entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *a publicação da convocação de candidato somente no Diário Oficial, após o transcurso de considerável lapso temporal entre uma fase e outra, para a qual houve a convocação, contraria o princípio da publicidade dos atos administrativos, mesmo que o edital preveja a convocação por meio do Diário Oficial, porquanto, nessa hipótese, não é razoável impor aos candidatos a exigência de leitura diária do diário oficial, por tempo indeterminado, para tomarem conhecimento de sua convocação.* Nesse aspecto, se entre a data de homologação do resultado final do concurso e a convocação do candidato decorreram cerca de 3 (três) anos e 11 (onze) meses, em respeito aos princípios da razoabilidade e publicidade, deveria a Administração ter promovido sua notificação pessoal, para que pudesse responder à convocação para apresentar os documentos obrigatórios. Unânime. (Ap 1026024-38.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 07/12/2022.)

Credenciamento de companhias aéreas para o fornecimento de passagens aéreas à Administração. Ausência de intermediação das agências de viagens e turismo. Possibilidade. Licitação. Inexigibilidade. Redução do percentual de desconto. Legalidade. Ausência de demonstração de prejuízo ao erário.

O sistema de credenciamento público para a compra de passagens aéreas, sem o intermédio das agências de viagens e turismo, guarda afinidade com as diretrizes postas na Lei de Licitações, uma vez que proporciona substancial agilidade e economia para os cofres públicos. Não há norma que obrigue a Administração a contratar agências de viagens para a aquisição de passagens aéreas, de modo que cabe ao administrador, no exercício do seu poder discricionário, o dever de aferir a forma mais eficaz e menos onerosa de realizar as aquisições e contratar os serviços a serem prestados. Embora o credenciamento não tenha sido expressamente previsto entre as modalidades de licitação da Lei 8.666/1993 e não haja normativos regulamentares sobre sua aplicação, o procedimento é respaldado pela jurisprudência. Trata-se, na verdade, de mera ferramenta cadastral, por meio do qual todos os interessados se habilitam, mediante chamamento público, a prestar determinado tipo de serviço, conforme regras previamente definidas pela Administração. Dada a natureza do serviço, não há exclusividade na sua prestação, podendo todos os habilitados celebrar o contrato administrativo. Unânime (Ap 1055248-50.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 07/12/2022.)

Responsabilidade civil do Estado. Comunicação de fato supostamente delituoso que leva à instauração de inquérito policial posteriormente arquivado. Estrito cumprimento do dever legal. Inexistência do dever de indenizar.

Em regra, a comunicação à autoridade policial de fato que, a princípio, configuraria crime ou o pedido de apuração de sua existência e autoria, suficientes a ensejar a abertura de inquérito policial, corresponde ao cumprimento de um dever legal e exercício regular de direito, não ensejando responsabilidade indenizatória, o posterior malogro do procedimento criminal. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0003739-84.2003.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz (convocado), em 07/12/2022.)

Sexta Turma

Cargo de Diretor Geral e Diretor de Ensino de Autoescola. Exigência de nível superior. Resolução Contran 789/2020. Ausência de amparo legal. Art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei 9.503/1997 (CTB) nada estabeleceu a respeito dos requisitos de ocupação das funções de Diretor-Geral e de Ensino dos Centros de Formação de Condutores, sendo desse modo descabida a exigência de curso superior prevista na Resolução 358 do Contran. Precedente deste TRF1. Unânime. (ReeNec 1016711-14.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Batista Moreira, em 05/12/2022.)

Sétima Turma

Suspensão da exigibilidade de dívida tributária e fornecimento de certidão positiva, com efeito de negativa. Natureza jurídica de incidente processual. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Impossibilidade.

A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a questão decidida na ação cautelar tem natureza jurídica de incidente processual inerente à execução fiscal, não guardando autonomia a ensejar condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer das partes. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0000229-70.2015.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), em 06/12/2022.)

Incidência do PIS e da COFINS sobre atos cooperativos. Julgamento do tema, pelo STF, em regime de repercussão geral. RE 598.085/RJ. Cooperativa prestadora de serviços médicos. Serviço realizado com terceiros não associados (não cooperados).

Diante da orientação do Supremo Tribunal Federal, este Tribunal uniformizou o entendimento no sentido de afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre os atos cooperativos típicos, ou seja, sobre os praticados entre as cooperativas e seus associados e pelas cooperativas entre si, desde que, nessas modalidades, a intenção fosse a consecução dos objetivos sociais, na forma prevista no art. 79 da Lei 5.764/1971, mantendo a tributação quando se tratar de operação realizada entre cooperativa e não cooperados, nos exatos termos do que decidido pelo STF, sob o regime de repercussão geral. Precedente do STF. Unânime. (ApReeNec 0018542-57.2012.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 06/12/2022.)

Ação civil pública. Fundef. Precedente STJ. Competência relativa. Possibilidade de escolha entre foros competentes. Art. 516, parágrafo único, do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento jurisprudencial no sentido de que inexiste prevenção do juízo em que tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Além disso, na esteira da jurisprudência firmada pela mesma Corte Superior, mostra-se indevida a limitação apriorística da eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante. Precedente do STJ. Unânime. (AI 1035178-56.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal I'talo Fiavoranti Sabo Mendes, em 06/12/2022.)

Oitava Turma

Produtor rural pessoa física sem inscrição no CNPJ. Contribuição do salário-educação: inexigibilidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, concedida a ordem, o contribuinte pode requerer via administrativa a compensação ou restituição do indébito, sendo inviável a utilização do *mandamus* para buscar expedição de precatório/RPV, porquanto vedado o uso da via mandamental como ação de cobrança, a teor da Súmula 269/STF. Como o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e a sentença concessiva apenas declara a inexigibilidade do tributo, evidentemente não pode tratar de juros moratórios e prescrição estando assim compreendidos no exame pela Receita Federal do Brasil. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1038246-85.2021.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Novely Vilanova, em 07/12/2022.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br